LEI Nº 1.070/2019

SUMULA: "Institui Gratificação Por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - **GTIDE**, nos termos que menciona, e dá outras providências";

O Prefeito Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Pelo exercício de Atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, conceder-se-á ao servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento efetivo, sob regime Estatutário e ao Empregado Público sob o Regime Celetista, Gratificação Especial, denominada **Gratificação Por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - GTIDE,**tendo em vista a essencialidade, produtividade, complexidade, disposição e responsabilidade de determinadas funções.

Parágrafo Único - É vedado o recebimento da gratificação de que trata o artigo, aos servidores:

a) - detentores exclusivamente de Cargo de provimento em Comissão e agentes políticos;

b) - os servidores integrantes da carreira do magistério público municipal;

c) - afastados em virtude de processo disciplinar.

Art. 2º - Considera-se regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Art. 3º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (GTIDE) poderá ser aplicada no interesse e necessidade da Administração, mediante termo de aceite do servidor que declara submeter-se ao regime.

Art. 4º - O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva obriga ao beneficiário a uma carga horária semanal de 40:00 horas, sem prejuízo de permanecer à disposição do Órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 5º - Pelo exercício de atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, perceberá o servidor ou empregado público gratificação mensal concedida nos seguintes percentuais:

I – mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário do cargo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado público;

II – máximo de 100% (cem por cento) sobre o salário do cargo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado público.

§ 1º – O Ato signatário para percepção da gratificação pelo exercício de atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (GTIDE), indicará o índice de percentual a ser aplicado, obedecendo o estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESP.
Edição Nº 3066 Pag Nº 19
Em 28/04/2019

§ 2º - A concessão do GTIDE fica condicionado à observância do limite de despesas com pessoal estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - A gratificação de que trata esta lei não tem caráter permanente, podendo a sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

Art. 7º - A gratificação a que se refere não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeito, inclusive para fins de contribuição para o Plano de Previdência Social Municipal, excetuando-se os empregados públicos filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - GTIDE incidirá sobre o salário ou vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as verbas relativas à remuneração de férias, abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias, adicional de férias e gratificação natalina.

§ 2º - O servidor sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviços extraordinários (horas extras), FG (funções gratificadas) e a quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho, já compensados pela gratificação correspondente.

Art. 8º - Considera-se regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Art. 9º - O servidor ou empregado público não fará jus a gratificação nos afastamentos do exercício do cargo, exceto nos casos de:

a) férias;
b) casamento;
c) luto;
d) júri;
e) licença para tratamento da própria saúde por um período de até 30 dias;
f) demais casos que a Lei dispuser

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes dos orçamentos em vigor para os respectivos exercícios financeiros, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaguajé
Em, 26 de Abril de 2019

CRISÓGO NONOLETO E SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL
Edição Nº 3066 Pág. 19
Em 28/04/2019